

MUNICÍPIO DE ITUPORANGA -SC

**PROTOCOLO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**



2022

COMISSÃO INTERSETORIAL

Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Membros do Comitê:

CMDCA

- Alessandra Hoffmann Moratelli
- Cintia Mara Kletemberg

Secretaria de Assistência Social

- Débora de Oliveira Marcelino Barbosa
- Gabriela Beling de Carvalho

Secretaria de Saúde

- Elionar Cláudia Petris
- Andréia Costa

Secretaria da Educação

- Michele de Souza
- Renata Machado Pereira

Conselho Tutelar

- Andréia Márcia Ventura Souza
- Cláudia Ferreira Mendes

SUMÁRIO

1. Apresentação.....	03
2.Marco Legal.....	05
3.Objetivos.....	08
4.Princípios norteadores.....	09
5.Alinhamentos Conceituais.....	10
6.Mapeamento da rede municipal.....	13
7.Financiamento das ações.....	18
8. Capacitações.....	19
9. Atuação específica de cada órgão.....	20
10.Fluxo de Atendimento.....	22
11.Acompanhamento dos encaminhamentos realizados pela Rede	38
12. Requisitos dos profissionais de referência aptos para a realização da entrevista da escuta.....	39
13. Referências.....	40
14. Anexo.....	41

1. Apresentação

O presente documento tem por objetivo definir parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram situações de violência, orientando a atuação dos profissionais que compõem os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), de forma a evitar a repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização.

As orientações aqui apresentadas foram elaboradas pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Ituporanga, aprovado pela Resolução Nº 03/2022 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto aos indicadores de violência contra crianças e adolescentes o Conselho Tutelar registrou ao longo do ano de 2021: 9.801 ações em diversas atividades. Destaca-se alguns dados específicos relativos as violências contra crianças e adolescente:

Violência	número
Física	29
Abandono	14
Violencia sexual/abuso/assédio	19
Trabalho infantil	07
Bullying	02
Alienação parental	33

A construção do fluxo e protocolo, foi realizada em quatro momentos específicos. No dia 31 de março de 2022 foi realizado um encontro com Comitê para definições conceituais e objetivos do referido fluxo e protocolo, bem como, a apreciação e aprimoramento do tema.

No dia 10 de maio de 2022 foi possível pensar a rede de atendimento local e o desenho de fluxo adaptado a realidade do município.

No dia 21 de junho de 2022 foi realizada a apresentação do processo de construção do protocolo de atendimento à criança e adolescente vítima ou

testemunha de violências, onde também foi possível ouvir os atores do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, para inclusão de sugestões e aprimoramento do trabalho em rede. Estavam presentes, Ministério Público, Poder Judiciário, Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente, rede municipal de atendimento, além das entidades não governamentais.

Por fim, foi realizada a apresentação e pactuação deste documento com os gestores públicos no dia 07 de outubro de 2022.

2. Marco Legal

A Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, é um marco normativo internacional quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras premissas, oferece em seu art. 12 as bases legais ao direito da criança de ser ouvida em juízo e de sua opinião ser levada em consideração, quando os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

O Direito da Criança e do Adolescente não se constitui novidade por garantir muitos direitos, pois apenas reconhece os mesmos direitos humanos conferidos aos adultos adicionando uma parcela especial de direitos decorrente da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento que são crianças e adolescentes. No entanto, torna-se radicalmente inovador, pois não apenas declara direitos fundamentais, mas também compromete os responsáveis diretos pela sua execução, bem como, institui um Sistema de Garantias de Direitos como estratégia jurídica e política para assegurar a efetivação das condições necessárias ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes brasileiros. A Constituição Federal estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para que os níveis de efetivação política dos direitos fundamentais sejam reais adotou-se o princípio da prioridade absoluta, que segundo o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, implica em assegurar:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Assim, crianças e adolescentes possuem especial proteção no ordenamento jurídico brasileiro, sendo contempladas por uma série de direitos e garantias, além de terem a favor de si a imposição de deveres a família, a sociedade e ao Estado com o fito de proteção, o que implica em específico cuidado do Poder Público, com prioridade absoluta, em decorrência da proteção integral a elas dirigidas.

No campo do desenvolvimento de crianças e dos adolescentes, encontra-se a necessária proteção das violências, uma vez que estas devem ser colocadas a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, resguardando seus direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, entre outros.

O Brasil assumiu compromisso com as vítimas ou testemunhas quando ratificou, em 2004, através do Decreto nº. 5.007, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (BRASIL, 2004). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, aduz que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

O art. 100, do Estatuto, nas medidas específicas de proteção, estabelece como um de seus princípios a escuta obrigatória e a participação da criança e do adolescente, tendo estes o direito de serem ouvidos e a participarem nos atos e na definição da medida de promoção dos seus direitos e de sua proteção, situação que as suas opiniões devem ser devidamente consideradas pela autoridade judiciária competente (BRASIL, 1990).

Em 2005, foi aprovada a Resolução nº. 20, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC, onde foram delineados parâmetros internacionais para a aplicação de alternativas metodológicas para a escuta de crianças e

adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no tocante às suas participações em processos de investigação dos respectivos crimes (ONU. 2005).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, editou a Resolução nº 169/2014, que trata sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente, recomendando parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando sua exposição a situações vexatórias ou constrangedoras ou a vitimização secundária (CONANDA, 2014).

A Lei nº. 13.341/17, reforça o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente e regulamenta, entre outros, os procedimentos de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, diante da preocupação com as formas que estes procedimentos se dão, sem a padronização da Lei, que acabam por vitimar, novamente, aqueles que já estão com seus direitos violados, perpetuando o sofrimento e duplicando a vulnerabilidade das mesmas, justamente por aqueles que deveriam ser preparados para acolhe-las.

No intuito de regulamentar a Lei 13.341/2017, foi editado em 10 de dezembro de 2018, o Decreto 9.603, detalhando os princípios e conceitos, as dimensões de acessibilidade; as definições do sistema de garantias e as caracterização essenciais da escuta especializada e do depoimento especial.

Por fim, tem-se neste instrumentos jurídicos os processos necessários às garantias e proteção aos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências.

3. Objetivos

3.1 Objetivo Geral:

Garantir um atendimento protetivo à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir violências, bem como, romper com ciclo de revitimização.

3.2 Objetivos específicos

- Realizar a escuta especializada, quando necessário, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, promovendo ações para sua proteção integral;
- Garantir função protetiva e fortalecimento dos vínculos familiares;
- Fortalecer a rede de proteção à criança e adolescente, estabelecendo protocolos compartilhados;
- Promover ações preventivas no âmbito do município com intuito de redução das violências contra crianças e adolescentes;
- Definir os fluxos integrados de atendimento, evitando a superposição de ações e a revitimização, respeitando a especificidade de cada instituição, equipamento, serviço ou programa.

4. Princípios norteadores:

São princípios norteadores do presente protocolo, considerando a Lei 13.431/2017; Decreto 9603/2018 e o Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a criança e adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral;
- a criança e ao adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados
- a criança e ao adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhes dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;
- em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e ao adolescente têm prioridade absoluta, considerando art. 4º parágrafo único do ECA;
- a criança e ao adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;
- a criança e ao adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;
- a criança e ao adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;
- a criança e ao adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e
- a criança e ao adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

Além destes princípios destaca-se os princípios protetivos constante no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Alinhamentos Conceituais

Acolhida: posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento.

Atendimento inicial intersetorial: Atendimento pela rede de proteção dos casos de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violências, ao qual devem compartilhar as informações evitando sobreposições no atendimento.

Revelação espontânea: situação em que a criança ou adolescente relata espontaneamente a um profissional ou agente institucional que foi ou está sendo vítima de violência (podendo ser qualquer forma de violência: física, psicológica, sexual e/ou institucional), ou que presenciou algum ato de violência. Trata-se de um delicado e importante momento que pode ser o início do acionamento da rede de proteção para deixar essa criança ou adolescentes protegidos de novas situações de violência.

Escuta especializada: procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Depoimento especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência realizado pela autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de provas.

Formas de violências:

- a) **violência física:** entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

b) violência psicológica:

- qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

c) violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;
- exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente,

dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

d) violência institucional: entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

- **Revitimização:** discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
- **Denúncia Anônima:** procedimento de denúncia feita ao disque 100, Ministério Público, Conselho Tutelar ou outro órgão de competência, por pessoas que não se identifique, quando da informação de violências contra crianças e adolescentes.

e) violência patrimonial: entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

6. MAPEAMENTO DA REDE MUNICIPAL

1. Política de Assistência Social

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS

Endereço: Rua Carlos Thiesen, nº 177, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-5300

Centro Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

Endereço: Rua Hilário Antônio Prim, s/n, Gabiroba, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-4645

Associação de Acolhimento de Crianças e Adolescentes Albertina Berkenbrock.

Endereço: Rua Walter Rhode, nº 02, Centro, Vidal Ramos/SC

Telefone: (47) 3556-1919

2. Política de Saúde

Hospital Bom Jesus

Endereço: Praça Irmã Paulina, nº 470, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-7150

Centro de Recuperação Nova Esperança – Acolhimento de Meninas e Mulheres usuárias de substâncias psicoativas – CERENE

Endereço: Rod. SC 427, Bela Vista, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-9044

Secretaria Municipal de Saúde – Coordenação APS

Endereço: Rua Emílio Altemburg, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-1878

Centro de Especialidades Odontológicas

Endereço: Rua Emílio Altemburg, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3512

ESF Bela Vista

Endereço: Rua Norberto Mees, s/n, Bela Vista, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-9055 ou (47) 9 9225-1389

ESF Centro

Endereço: Rua Emílio Altemburg, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-5545 ou (47) 9 9220-7602

ESF Cerro Negro

Endereço: Rod. SC 350, Km07, s/n, Cerro Negro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-1133 ou (47) 9 9219-8858

ESF Gabiroba

Endereço: Rua Ernesto Pedro Ludvig, s/n, Gabiroba, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3045 ou (47) 9 9224-0114

ESF Nossa Senhor de Fátima

Endereço: Rua Ascendino Santos Moreira, s/n, Nossa Sra. Fátima, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-5421 ou (47) 9 9223-9792

ESF Rio Bonito

Endereço: Rod. SC 350, Km 28, s/n, Rio Bonito, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 9 8842-0967 ou (47) 9 9269-8642 ou (47) 9 9231-5822

ESF Santo Antônio

Endereço: Rua Generosopolis, s/n, Santo Antônio, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-2730 ou (47) 9 8838-5987

ESF Vila Nova

Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, Vila Nova, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-5505 ou (47) 9 8838-7184

Farmácia Básica Municipal

Endereço: Rua Emílio Altemburg, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-1488

Unidade Sanitária Centro – Sala de Vacinas

Endereço: Rua Emílio Altemburg, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3176 (geral) ou (47) 3533-1204(sala de vacinas)

3. Política de Educação

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ituporanga – APAE

Endereço: Rua Naide Guimarães de Melo, nº 50, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-2257 e (47) 9 9139-3719

3.1 Escolas Municipais:

a. Ensino Fundamental:

CE Bernardina Farias de Matos

Endereço: Rua Prefeito Virgílio Scheller s/nº, Gabiroba, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 99278-0399

CE Olinda Israel Laurindo

Endereço: Estrada Geral, s/nº, Rio do Norte, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3840-0056 e (47) 9 9272-0824

CE Professor Curt Hamm

Endereço: Estrada Geral, s/nº, Rio Batalha, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 9 9195–1017 e (47) 9 9276-9057

CE Pedro Júlio Muller

Endereço: Rua Ascendino Santos Moreira, s/n, Nossa Sra. Fátima, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3090 e (47) 9 8829-5787

CE Bom Pastor

Endereço: Rua Carlos Jensen, nº 406, Santo Antônio, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3400 e (47) 9 9912-5077

CE Leandro dos Santos

Endereço: Rod. SC 350, Km 30, Rio do Bonito, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 9 9958-0731 e (47) 9 9940-2909

b. Educação Infantil:

CEI Matilde Sens

Endereço: Praça Fernando Sens, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3151 e (47) 9 9269-5451

CEI Pequeno Príncipe

Avenida Ruy Barbosa, s/n, Vila Nova, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3300 e (47) 9 9271-3300

CEI Dr. Mário César Sens

Endereço: Rua João Kniss, nº 121, Gabiroba, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 9 8869-5298 e (47) 9 9101-5828

CEI Cecília Köpp Thiesen

Endereço: Rua Irineu Bornhausen, nº 355, Santo Antônio, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-4017 e (47) 9 9605-3411

CEI Luciane Haverroth

Endereço: Rua Leonel Thiesen, nº 251, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3566 e (47) 9 8833-3406

CEI Olga Schuhmacher Israel

Endereço: Rod. SC 110, Km 11, Bela Vista, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-9084 e (47) 9 9189-7811

CEI Irma Kempner Farias

Endereço: Rod. SC 350, Km 7, Cerro Negro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-5237 e (47) 9 9741-7524

3.2 Escolas Estaduais:

EEB Tancredo Neves

Rua: Rua Norberto Mees, Bela Vista, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-3817

EEF. Mont' Alverne

Rua: Rua Frei Manoel, nº 120, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-8777

EEF. João Carlos Thiesen
Rua: Rua Almirante Tamandaré, Vila Nova, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-8774

EEB. Vereador Paulo França
Rua: SC 302, Km 6, Cerro Negro, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-8781

EEB. Aleixo Dellagiustina
Rua: Rua Vinte e quatro de setembro, nº 338, Santo Antônio, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-8779

EEB. Roberto Moritz
Rua: Lauro Mello nº 470, Centro, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-8775

CEJA
Rua: Avenida Paraguai, nº 187, Jardim América, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-8776

3.3 Escolas Particulares:

CE Click Soluções
Rua: Rua Tenente Costa, nº 123, Centro, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-3016

Colégio Galilleu
Rua: Travessa Jacob Sens, nº 145, Centro, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-3016

Coordenadoria Regional de Educação – CRE
Endereço: Rua Governador Celso Ramos, nº 364, sala 203, 2º andar, Centro
Comercial Santo Anjo, Centro, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533- 8715

Núcleo de Atenção e Prevenção as Violências na Escola com Equipe Psicossocial –
NEPRE
Endereço: Rua Governador Celso Ramos, nº 364, sala 203, 2º andar, Centro
Comercial Santo Anjo, Centro, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 3533-8715

4. Entidades Não Governamentais de atendimento de Crianças e Adolescentes:

Grupo de Escoteiros Itu Açú de Ituporanga
Endereço: Rua Prefeito Virgílio Scheller, nº 420, Jardim América, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 9 9703-5789

Comunidade Kolping de Ituporanga
Endereço: Rua XV de Novembro, s/n, Vila Nova, Ituporanga/SC
Telefone: (47) 9 9631-2713

5. Sistema de Justiça

Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso – DPCAMI

Endereço: Rua Joaquim Boeing, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3533-1213

Ministério Público

Endereço: Rua Joaquim Boeing, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3526-4100

Poder Judiciário

Endereço: Rua Joaquim Boeing, s/n, Centro, Ituporanga/SC

Telefone: (47) 3526-4100

6. Conselho Tutelar

Endereço: Rua Emílio Altemburg, s/n, centro, Ituporanga, atrás da Rodoviária.

Telefone: (47) 35331822 ou (47) 9 9254-6732

7. Financiamento das ações

As despesas para garantia de atendimento qualificado e capacitação dos profissionais ficarão a cargo:

- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

O município deve incorporar as despesas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

8. Capacitações

Capacitação para rede do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (conteúdo essenciais):

a) Fluxo local e intersetorial frente à suspeita ou revelação de violência, incluindo ferramenta de compartilhamento de informações;

b) Boas práticas de acolhida e escuta diante da revelação espontânea;

c) Especificidades dos fluxos internos (dadas as especificidades dos serviços, sugere-se que todas as políticas capacitem internamente e intersetorialmente seus profissionais);

d) Planejamento conjunto de campanhas para informar e sensibilizar a comunidade geral quanto às ações adequadas diante da suspeita e/ou confirmação de violência, de modo a proteger e não constranger a criança/adolescente;

e) Aprofundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Conteúdo mínimo de capacitação dos profissionais que poderão realizar a entrevista de escuta especializada:

a) A importância do fluxo local para definir necessidade de realização da escuta: formas de encaminhamento, articulação da rede de proteção, prioridade do atendimento, mapeamento dos fluxos existentes;

b) Boas práticas de postura e condução da escuta;

c) Procedimento de entrevista: fases, tipos de perguntas (técnicas de entrevista) e local adequado;

d) Compartilhamento de informações e acompanhamento do caso: verificação de intervenções anteriores e outras fontes de informação, preenchimento e encaminhamento do formulário, providências de acompanhamento do caso.

Anualmente o município fornecerá a capacitação para técnicos que farão a escuta especializada com intuito de aprimoramento da atual profissional.

9. Atuação específica de cada órgão

Cada órgão do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente tem um papel importante para proteção as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências.

Portanto cabe aqui destacar algumas ações:

Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente: tem papel importante na deliberação e implementação das políticas públicas locais no enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Conselho Tutelar: O Conselho Tutelar, no âmbito de suas atribuições específicas, definidas no art.136 do ECA, aplica medidas de proteção a crianças ou adolescentes com os seus direitos ameaçados ou violados em estreita cooperação com todos os órgãos do SGD, devendo ser comunicado de todos os casos de violência contra crianças e adolescentes na sua esfera de atuação territorial.

Nos procedimentos de averiguação da violência ocorrida para a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, I a VII, do ECA, o Conselho Tutelar deve se empenhar para buscar informações com os membros da família. (BRASIL, 2018)

Educação: A escola pode constituir-se em um espaço de identificação de sinais de violência e/ou de revelação de situações de violência contra crianças e adolescentes. Os profissionais de educação devem estar atentos a alguns comportamentos que podem sinalizar que a criança ou adolescente tem sido vítima de violências. Quando a criança ou adolescente revelar atos de violência no espaço escolar, o membro da comunidade escolar deve acolher a criança ou adolescente, escutá-lo sem interrupções, com um mínimo de questionamento. Após ouvir a criança ou adolescente, este profissional deve comunicar ao diretor(a) para repassar as informações obtidas, via formulário em anexo II.

Considerando que as situações de violência podem afetar a frequência escolar de crianças/adolescentes, a equipe pedagógica da escola deverá acompanhar atentamente estes casos, para minimizar os possíveis prejuízos pedagógicos e cuidando para evitar a evasão escolar. (BRASIL, 2018)

Saúde: No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços de atenção às pessoas em situação de violência estão organizados desde a atenção básica até o nível mais complexo de atenção e conta com equipe multiprofissional para o desempenho de suas atribuições, realizando o Acolhimento, Atendimento, Notificação e seguimento na Rede. Também é competência dos serviços de saúde a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência contra esse público. A notificação é uma ferramenta que tem por objetivo produzir evidências epidemiológicas, subsidiando o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a execução de políticas públicas integradas e intersetoriais. É um instrumento importante para gerar ações do cuidado, intervenções oportunas, como também de proteção de crianças e adolescentes baseadas em evidências.

Assistência social: No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é realizado atendimento protetivo nos limites de sua competência funcional, encaminhando a vítima para o serviço especializado do território ou, quando da sua inexistência, para o profissional de referência da Proteção Social Especial no local, para que seja realizada a escuta especializada.

Segurança Pública: Os agentes de segurança pública, nas suas abordagens e processos de investigação, devem conceber sua intervenção como ato protetivo e parte constitutiva da rede de proteção, guiando-se pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Os exames periciais e a coleta de vestígios em crianças e adolescentes, quando estritamente necessários, devem seguir procedimentos não-revitimizantes. Por dependerem de consentimento da vítima ou do adulto que figure como seu responsável, a autoridade de Segurança Pública, ao solicitar o encaminhamento da criança ou adolescente para esses serviços deve esclarecer a importância de tais exames para o processo de responsabilização e a forma como eles se processarão, em linguagem acessível e acolhedora.

10. Fluxo de Atendimento

1. Revelação espontânea:

A revelação espontânea é ato em que a criança ou adolescente narra fatos aos profissionais da rede que possam caracterizar suspeitas, testemunhos ou a própria violência. Esta situação ocorre justamente em virtude da criança ou adolescente sentir confiança neste profissional.

Nesta hipótese, o profissional deve seguir os seguintes passos:

1º: Acolher a criança ou adolescente, permitir que ela narre o ocorrido, transmitindo segurança e proteção;

2º: Deve apenas ouvir a criança ou adolescente, sem fazer questionamentos, intervenções ou juízo de valor, que possam trazer prejuízos a sua narrativa;

3º: Após a fala da criança e adolescente, preencher o formulário (anexo II), reproduzindo o relato de forma mais fidedigna possível;

4º: O formulário deve ser encaminhado para responsável da instituição onde a criança ou adolescente relatou;

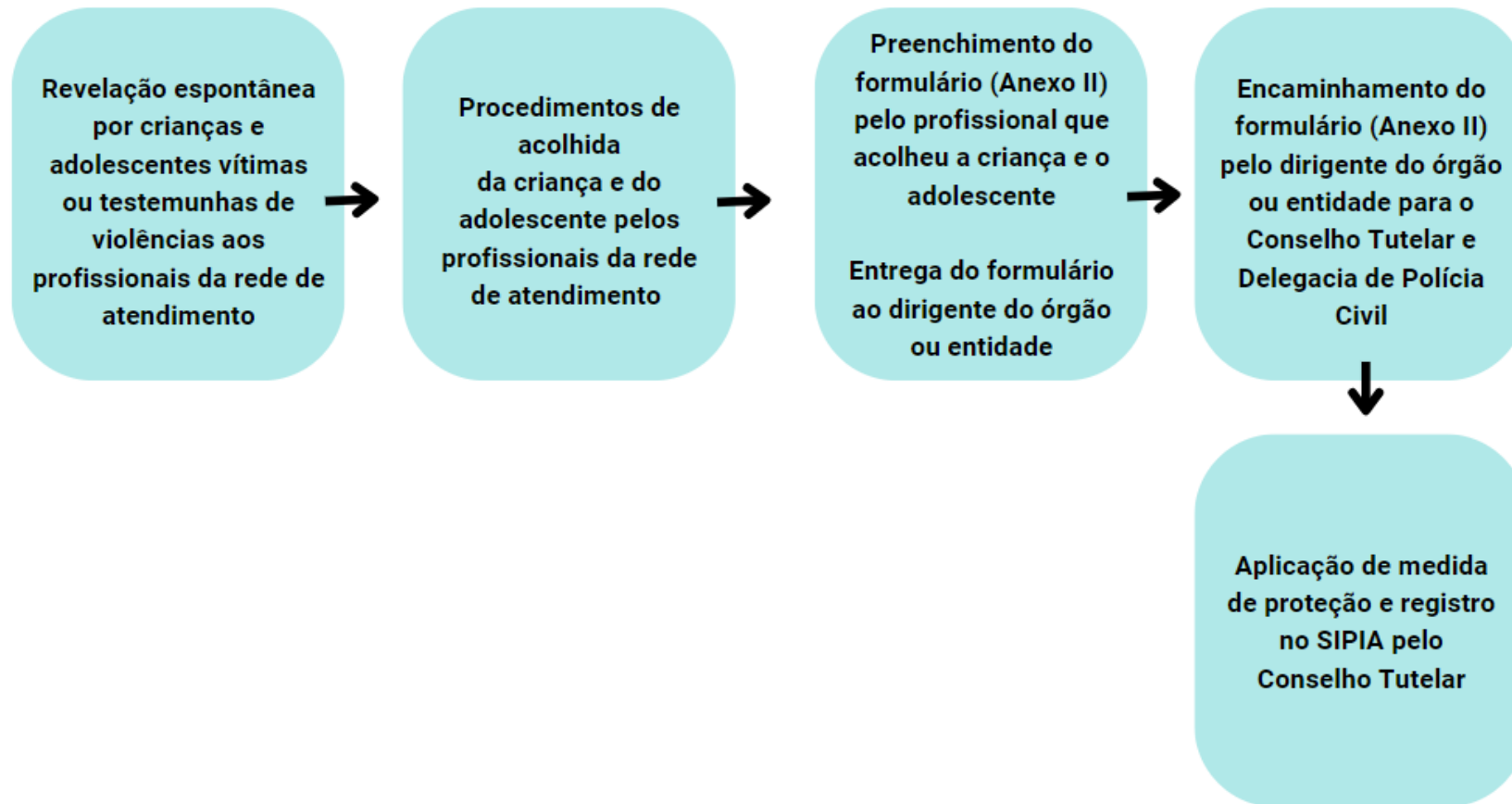
5º: Importante lembrar que também uma cópia do formulário deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar, por email, para fins de registro e aplicação de medida de proteção, (caso necessário);

6º: O Conselho Tutelar, após avaliar a gravidade, ainda poderá encaminhar para a Escuta Especializada, caso entenda necessário.

7º: A rede de atendimento, no processo de atendimento, deve sempre buscar as informações junto aos familiares ou profissionais a quem a criança revelou o fato, para evitar a revitimização.

Importante: Nos casos de violência sexual deve-se proceder o encaminhamento imediato a unidade saúde de referência para seguir o fluxo de atendimento ambulatorial que reúne as profilaxias.

FLUXO DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIAS



2. Escuta Especializada:

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Nesta hipótese, o profissional deve seguir os seguintes passos:

1º: A busca de informações quando necessário para o acompanhamento da criança e do adolescente deve ser priorizada com seus familiares ou acompanhantes, afim de evitar revitimização;

2º: A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação;

3º: O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada;

4º: A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

5º: A escuta especializada será realizada apenas por profissional capacitado para este fim, **conforme nominada no item 12.1**;

6º: Inicialmente será feita a acolhida. Trata-se do primeiro passo do atendimento humanizado, cujo objetivo é identificar as necessidades apresentadas pela criança ou adolescente e suas famílias, incluindo demandas de encaminhamentos imediatos, que não dizem respeito ao fato ocorrido;

7º: As interações dos profissionais com a criança ou adolescente, quando necessárias, devem seguir um protocolo de escuta especializada a partir das

peculiaridades de cada serviço, orientado para a busca de informações que permitam o provimento do cuidado, da proteção e das medidas adequadas, não devendo de nenhum modo receber a conotação investigativa;

8º: Na chegada ao atendimento, o profissional deve receber a criança ou adolescente compreendendo que se trata de um momento sensível e de vulnerabilidade. Deverá ser permitido o primeiro relato livre, apenas para garantir o seguimento/acompanhamento integrado e articulado do caso no âmbito da rede de proteção do SGD;

9º: As perguntas feitas devem ser as estritamente necessárias para conclusão dessa etapa de atendimento e orientar ou conduzir a criança ou adolescente ao local adequado para reportar a situação e dar início às etapas subsequentes do cuidado e da proteção;

10º A criança ou adolescente possui o direito de fazer-se acompanhar por seus familiares ou outro adulto da sua escolha. Crianças e adolescentes devem ser consultados separadamente, se desejam ser ouvidos desacompanhados. A falta de acompanhante não impede o atendimento;

11º Deve ser perguntado à vítima se é a primeira vez que ela procura apoio, de forma a evitar desgastes com perguntas e/ou indagações que já foram feitas anteriormente. Tais informações poderão ser resgatadas junto ao serviço ou equipamento que realizou o atendimento anterior;

12º Já no primeiro atendimento, quando se constatar que o caso envolve violência sexual, deverá ser feito o encaminhamento imediato aos serviços de saúde local, para a realização das profilaxias que forem necessárias; (conforme protocolo da saúde);

13º: Em caso de suspeita da ocorrência de crime, em que o autor não é um dos responsáveis pela criança ou adolescente, orientar os responsáveis sobre a necessidade do registro de Boletim de Ocorrência;

14º: Após a conclusão da escuta da criança ou adolescente, o profissional deverá compartilhar o formulário com demais órgãos da rede de atendimento bem como ao Conselho Tutelar, para aplicação das medidas de proteção, (se necessário);

15º: Em havendo necessidade, uma cópia do formulário será encaminhada para autoridade policial e ao Ministério Público;

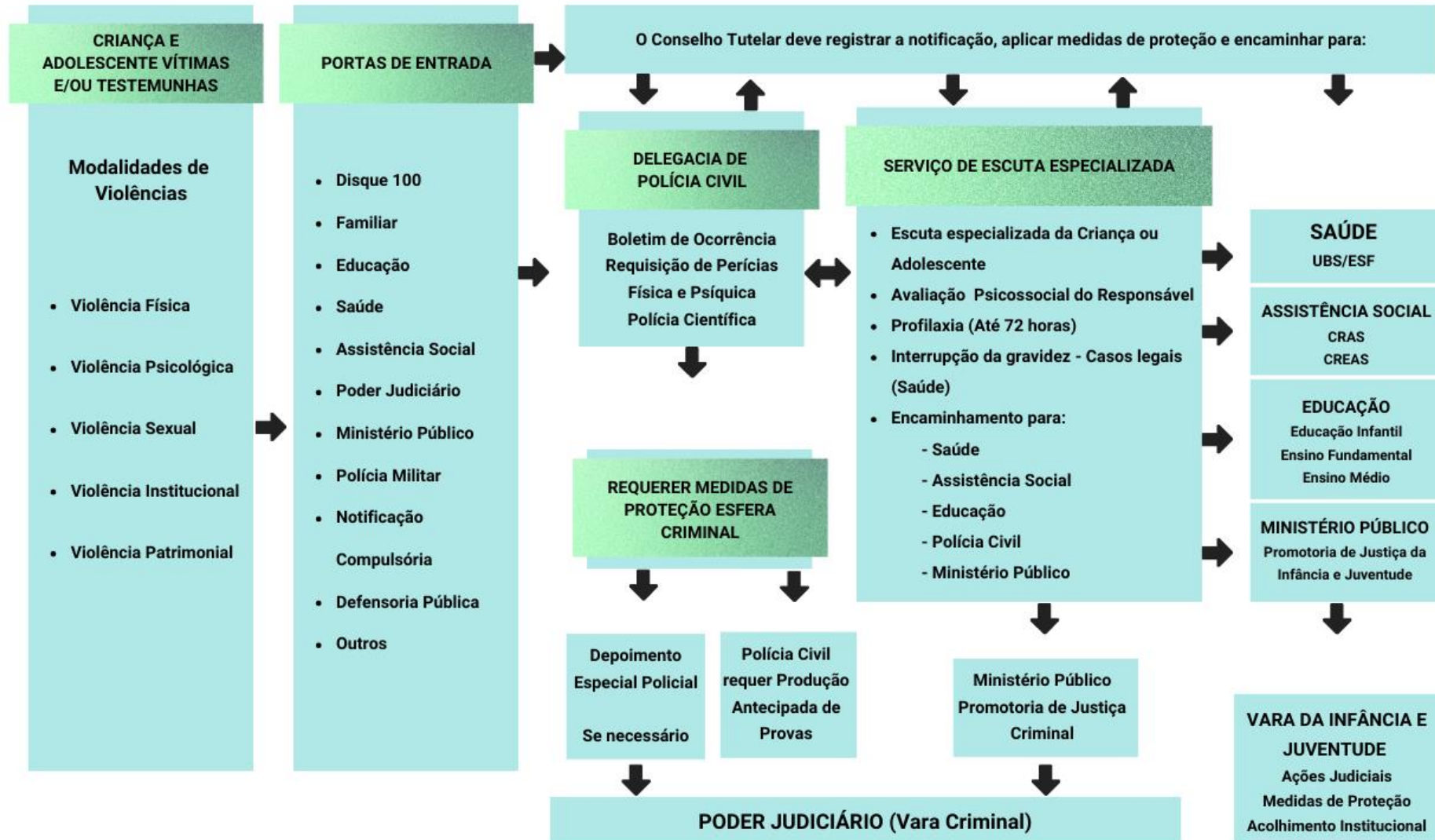
16º: Em havendo necessidade, em casos especiais, diante do formulário a rede deve garantir o atendimento necessário com vista à superação das violações ocorridas;

17º: Os profissionais que farão a escuta especializada criarão os procedimentos metodológicos para realização dos procedimentos essenciais que garantam a proteção integral;

18º: A escuta especializada será realizada em ambiente próprio para este fim, que garantam acessibilidade, segurança, privacidade e sigilo. A sala deve conter poucos objetos que possam distrair a atenção da criança e ou adolescente ou ainda constranger e intimidar;

19º: A escuta especializada deve, obrigatoriamente, gerar formulário (modelo no Anexo II) documentando as informações colhidas com a criança ou o adolescente e deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar e demais atores da rede, que se fizer necessário.

Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violências



Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

Base legal do fluxo:

- **Modalidades de Violências: Art. 4º - Lei 13.431/2017**

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual,

mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

- **Portas de Entrada: Art. 13 - Lei 13.431/2017**

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

- **Medidas aplicáveis pelo Conselho Tutelar: Art. 101, 129, Art. 136 Lei 8.069/1990**

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

Art. 136 [...]

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

- **Serviço Local de Referência: Art. 7º, 13, 16, 17, 18, Lei 13.431/2017 e Art.9º e 10, Decreto 9.603/2018**

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria

Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º da lei 13.431/2017.

Decreto 9603/2018

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - acolhimento ou acolhida;

II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV - comunicação ao Conselho Tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - comunicação ao Ministério Público;

VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e

VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos.

Art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.

- **Escuta especializada: Art. 19, 20 e 21 do Decreto 9603/2018.**

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27 do decreto.

Art. 21. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios estabelecidos no art. 2º do decreto.

- **Procedimentos do Depoimento Especial: Art. 8º, 12, 22, da Lei 13.431/2017**

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

- **Atuação da autoridade policial – Art. 13 e 14 do Decreto 9603/2018.**

Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.

§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.

§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.

§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do

adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Art. 14. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei nº 13.431, de 2017, o Conselho Tutelar deverá efetuar o registro do atendimento realizado, do qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou o acompanhante da criança ou do adolescente e aquelas necessárias à aplicação da medida de proteção da criança ou do adolescente.

- **Medidas Judiciais de Proteção: Art. 21 da Lei 13.431/2017**

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º da lei 13.431/2017, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

- **Produção Antecipada de Provas: Art. 11 da Lei 13.431/2017**

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

3. Depoimento Especial:

O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade **policial ou judiciária** com a finalidade de produção de provas.

1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

4º O depoimento especial deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual. A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações.

5º A sala de depoimento especial poderá ter sala de observação ou equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento e à contribuição de outros profissionais da área da segurança pública e do sistema de justiça.

6º O depoimento especial será regido por protocolo de oitiva.

7º O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

11. Acompanhamento dos encaminhamentos realizados pela Rede

Todos os casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências do município de Ituporanga, serão acompanhados pelas seguintes ações:

1. Através dos relatórios do Conselho Tutelar, tendo em vista que cabe a este órgão acompanhar as medidas de proteção;
2. Reunião trimestral com a rede de atendimento para acompanhamento das ações integradas;
3. Formulário (anexo II);
4. Reunião semestral do Comitê intersetorial da Escuta Especializada para aprimoramento e qualificação das ações rede de atendimento.

Todas estas ações visam evitar a revitimização e a garantir proteção integral de crianças e adolescentes.

12. Requisitos dos profissionais de referência aptos para a realização da entrevista da escuta

São requisitos mínimos para profissionais realizar a escuta especializada no âmbito do município de Ituporanga/SC:

- 1) Formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de psicologia, serviço social, enfermagem e pedagogia;
- 2) Ser servidor concursado;
- 3) Participar das capacitações ofertadas pelo município;

Cada Secretaria designará um profissional com seu respectivo suplente para atuar na escuta especializada de crianças e adolescentes do município de Ituporanga/SC.

12.1 Profissionais de Referência Titulares e Suplentes

Saúde:

Titular: Ariela Friedrich

Suplente: Joelma da Silva

Educação:

Titular: Juliana Goudinho Demarchi

Suplente: Nilva Irene Finta

Assistência Social:

Titular: Lais Silva Staats (Assistente Social)

Suplente: Camila Marinheiro Delino (Psicóloga)

13. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm

BRASIL. Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, 2017. Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em:
<http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº. 33, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014. Disponível em:
<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-169.pdf>

ONU – Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança. 20 de novembro de 1989. Disponível em:
https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html

ONU. Resolução nº 20/2005. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf

ANEXO I

RESOLUÇÃO 003/2022/CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.750/19 conformidade com deliberação em reunião Ordinária realizada no dia 28 de março de 2022, resolve dispor sobre a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei 13.431/17, que Estabelece o Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CONSIDERANDO que o Decreto 9603/18, em seu art. 9º, inciso II, § 1º dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis do atendimento intersetorial;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018 regulamenta a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reiterando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção integral.

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, especifica que o sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no País.

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, afirma que é preciso prevenir, fazer cessar e evitar a reiteração da violência, promovendo o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as seqüelas da violência sofrida, bem como para garantir a reparação integral de seus direitos.

CONSIDERANDO a Lei 13.431/17, que define ser a escuta especializada um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das conseqüências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

CONSIDERANDO que nas políticas intersetoriais é imprescindível que haja integração dos serviços e o estabelecimento de fluxo de atendimento, sendo que os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a

superposição de tarefas; necessária a prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as atividades.

CONSIDERANDO que o Decreto fixou o prazo de 180 dias, a partir de sua publicação, para a criação, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e adolescentes, de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 2º - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, será composto por 02 representantes da política de saúde, 02 da política de educação, 02 da política de assistência social, 02 representantes do CMDCA e 02 representantes do Conselho Tutelar.

Art. 3º - As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, serão fixas, sempre a quarta sexta-feira de cada mês, e sempre que necessário, em demais datas.

Art. 4º - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, definirá um coordenador e um vice-coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representá-lo, quando necessário.

Art. 5º - Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, conforme Art. 9, do Decreto Presidencial n.º 9.603/2018:

I - articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - acolhimento ou acolhida;

II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV - comunicação ao Conselho Tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - comunicação ao Ministério Público;

IV - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e

V - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no §1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 6º - O financiamento das ações da Comissão de Gestão Colegiada e do processo de implantação da Escuta Especializada junto aos Municípios serão custeadas pelos fundos das políticas – saúde, assistência social e educação e também pelo Fundo da Infância e Adolescência – FIA.

Art. 7º - O servidor nomeado para compor esse Comitê de Gestão Colegiada estará liberado das suas atividades, quando das reuniões e ações relativas à escuta especializada.

Art. 8º - O Comitê de Gestão Colegiada fará a inclusão em seu Plano de Trabalho, das Capacitações para a rede de proteção, aqueles que ouvem e recebem a revelação espontânea junto aos Municípios, das Capacitações aos Profissionais capacitados da rede, que são responsáveis para a realização da entrevista da escuta especializada, e Capacitações para toda a sociedade, no sentido preventivo e protetivo.

Art. 9º - Os casos omissos na presente Resolução serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à reunião do CMDCA.

Município, 28 de março de 2022.

ELIONAR CLAUDIA PETRIS

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Psicológica. Qual?

Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença

Exploração ou intimidação sistemática (**bullying**)

Alienação Parental - interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Violência institucional - entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

outras descrições. Descreva.

Livre relato da ocorrência pela vítima (descrever as palavras utilizadas pela vítima, atentando para a observação do ambiente, da situação, reincidência, indicação do possível agressor...)

Encaminhamentos:

Esse formulário será enviado para:

- Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso — DPCAMI
- Conselho Tutelar - OBRIGATORIAMENTE
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS
- Atendimento de Saúde (Unidade Básica de Saúde/ UPA 24h/Hospital)
- Escuta Especializada
- Outros
- Quais?

Sugestões: (indicar informações aos demais serviços da rede que contribuam na continuidade do atendimento:

Profissional que atendeu: _____

Gestor da unidade: _____